



= LEI Nº 797 DE 20.06.1990 =

Estabelece diretrizes para o Orçamento do Município de Minas Novas para o exercício de 1991.

O Povo do Município de Minas Novas, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES GERAIS.

Artº 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1991 será elaborada conforme as diretrizes estabelecidas nesta lei, observadas, quando aplicáveis, as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17-de março de 1964.

Artº 2º - As receitas serão previstas e as despesas fixadas ,na lei de orçamento, segundo os preços correntes estimados para 1991.

Parágrafo 1º - As propostas parciais serão coletadas a preços vigentes em Junho de 1990.

Parágrafo 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei explicitará o índice adotado para a estimativa de preços-referida no "caput" deste artigo.

Artº 3º - Acompanhará a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor, o demonstrativo - dos recursos aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 90 da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II - DAS DESPESAS CORRENTES

Artº 4º - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixados observando o disposto no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Parágrafo 1º - Não serão fixadas despesas para aumento de número de cargos e funções, excetuados os decorrentes de expansão patrimonial, de incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1990 e no decorrer de 1991.

Artº 5º - As subvenções sociais só poderão constar do orçamento quando destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos ,de assistência social, educação, cultura ou saúde, comprovadamente de utilidade pública, observadas as demais exigências da legislação em vigor.

CAPÍTULO III - DAS DESPESAS DE CAPITAL

Artº 6º - As despesas de capital serão programadas segundo as normas estabelecidas neste capítulo.

Parágrafo único - São prioridades de investi-

I - Programas de educação, saúde, saneamento básico e transporte;

II - Projetos em que o aporte de recursos do Tesouro Municipal é contrapartida obrigatória de recursos de outras fontes;

III - Projetos em fase de execução;

IV - Projetos financiados com recursos vinculados.

CAPÍTULO IV - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Artº 7º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projeto de lei sobre matéria tributária que deva ser alterada por lei, visando o seu aperfeiçoamento, adequação a diretrizes constitucionais, ajustamento às determinações de leis complementares federais e, principalmente, sobre:

I - instituição de tratamento tributário simplificado e revisão do conceito para a pequena e a microempresa;

II - penalidades fiscais, como instrumentos inhibitórios de prática de infrações à legislação tributária;

III - a Unidade Padrão Fiscal do Município de Minas Novas UPMN-, de modo a torná-lo flexível e adequada à realidade econômica.

IV - o aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando maior justeza e eficiência.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 8º - Caso a lei orçamentária não seja aprovada até o final do exercício de 1990, fica autorizada, até sua aprovação, a execução dos créditos orçamentários propostos no projeto de lei orçamentária, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Parágrafo 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados no "caput" deste artigo.

Parágrafo 2º - Os eventuais saldos negativos apurados serão ajustados após a sanção do Prefeito, mediante abertura de créditos adicionais, através de remanejamento de dotações.

Artº 9º - Além das limitações contidas na Lei Orgânica do Município, a lei orçamentária não conterá dispositivos que anulem despesas como:

I - projetos em execução;

II - projetos e atividades financiados com recursos vinculados;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Livro Nº.....
Fls. Nº.....

Nº 516
016

IV - despesas essenciais à manutenção de órgão e entidades da administração.

Artº 10º - A Lei Orçamentária conterá dispositivo autorizando operações de crédito por antecipação da receita.

Artº 11 - As emendas a serem apresentadas ao projeto da lei orçamentária indicarão, necessariamente, o código e a denominação da dotação a ser anulada e a ser acrescida.

Artº 12 - Cada dotação constante nos anexos da lei orçamentária se constituirá, para todos os efeitos, em inciso do artigo a que se vincularem os respectivos anexos.

Parágrafo único - Os incisos de que trata o artigo poderão ser identificados pela codificação orçamentária, dispensada a numeração em algarismos romanos.

Artº 13 - Cada emenda aprovada pelo Legislativo será incorporada à proposição de lei em forma de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Artº 14 - A abertura de créditos suplementares e especiais será feita por decreto executivo, mediante autorização legislativa, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sem prejuízo de atos preparatórios e complementares no âmbito de cada poder.

Artº 15 - Os recursos previstos na lei orçamentária, sob o título de "Reserva de Contingência", não serão inferiores a 10% (dez por cento) da receita orçamentária total estimada para 1991.

Artº 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artº 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Minas Novas, 20 de Junho de 1990.

= DR. GERALDO COELHO DE JESUS =
PREFEITO MUNICIPAL